



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.016/000.090/91-11

SESSÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.539

RECURSO 103.028 - IRPJ - EXS.: 1989

RECORRENTE - METALURGICA GEREMIA LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em CAXIAS DO SUL RS.

H.M.V.

IRPJ - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - Improcede a cobrança do IPRJ cujo recolhimento o contribuinte logrou comprovar haver integralmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA GEREMIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

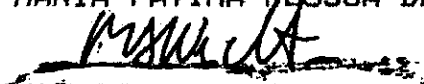
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (SUPLENTE CONVOCADO), SONIA NACIONOVIC E JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente Justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JUNIOR.



PROCESSO Nº: 13.016/000.090/91-11

RECURSO Nº: 103.028

ACÓRDÃO Nº: 103-13.539

RECORRENTE: METALURGICA GEREMIA LTDA.

RELATÓRIO

METALURGICA GEREMIA LTDA, pessoa jurídica domiciliada à Rua Goiânia, nº 876, Município de Bento Gonçalves - RS, inconformada com o procedimento fiscal formalizado no Aviso de Cobrança de fls. 02, vem contestar a exigência, em defesa juntada ao processo às fls. 33/36, tratada pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, unidade que a jurisdiciona, como recurso voluntário dirigido a este Conselho, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, em função do fato já ter sido objeto de apreciação pela autoridade "a quo", que julgou procedente, conforme despacho contido no expediente de fls. 30/31.

A exigência tem por objeto a cobrança do IRPJ declarado no exercício de 1989 (lançamento normal), que foi considerado parcialmente não recolhido pela empresa; esta contestou inicialmente o débito, através do requerimento de fls. 01, onde afirma haver recolhido integralmente o imposto constante de sua declaração de rendimento do citado exercício (cópia às fls. 22/27), através de uma parcela de antecipação efetuada em 29.12.88, no valor correspondente a 1.043,65 OTN (DARF às fls. 12), além de nove parcelas de 40,81 OTN cada, recolhidas em 28.02.89 (DARF's às fls. 03/11) e nove outras, de 8,33 OTN cada, recolhidas em 28.04.89 (DARF's às fls. 13/21), o que



PROCESSO Nº: 13.016/000.090/91-11

ACORDÃO Nº: 103-13.539

perfaz o total do imposto a recolher constante de sua declaração (1.485,90 OTN); como a cobrança se deveu a mero erro nas informações da declaração, comprovada a inexistência do débito, requer a interessada o cancelamento do Aviso de Cobrança.

Apreciadas as razões da empresa, pela Divisão de Tributação da DRF- Caxias do Sul, foi mantida a exigência pela autoridade monocrática, que aprovou as conclusões contidas no parecer de fls. 30/31, determinando o prosseguimento da cobrança do débito em tela; fundamentou-se o parecerista no fato de que o artigo 9º, par. 2º do Decreto-lei nº 2.323/87, faculta à pessoa jurídica, antecipar o pagamento do imposto ou das quotas, desde que feito a partir do mês seguinte ao do encerramento do período base. Dessa forma, não foi o pagamento efetuado em 29.12.88, alocado no sistema conta-corrente IRPJ, ocasionando o débito em questão, que deverá ser recolhido pela interessada, sendo sugerido, ao final, que a mesma solicite restituição do pagamento indevido ou proceda à compensação do mesmo, nos termos da lei nº 8.383/91.

Irresignada com o não atendimento do seu pleito, a empresa ingressou tempestivamente, através de seu procurador, com a impugnação de fls. 33/36, aqui tratada como recurso voluntário a este Conselho, onde contesta o débito cobrado, com base nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº: 13.016/000.090/91-11

ACÓRDÃO Nº: 103-13.539

1 - Os pagamentos efetuados pela requerente obedeceram rigorosamente a instruções oficiais da Delegacia Federal, quais sejam:

a) orientação obtida no órgão da Receita Federal, de que poderia fazer o recolhimento antecipado do IRPJ/89, em 29.12.88, sendo-lhe informado, inclusive o código a ser indicado no DARF;

b) tanto no MAJUR/87 (folha 08, subitem 8.3), quanto no MAJUR/89 (folha 12, subitem 7.3.3), as instruções para o pagamento antecipado do imposto, não condicionam a que este seja feito no mês seguinte ao do encerramento do período base; da mesma forma, a resposta a pergunta nº 476 do "Pergunta e Respostas - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Plantão Fiscal)" confirma correção do procedimento da empresa (conforme transcrição);

c) somente a partir do MAJUR/90, ficou expressa a proibição de pagamento antecipado dentro do período base;

d) também o MAJUR de 1988 não condicionou a antecipação na forma citada;

2 - Não resta dúvida que o imposto foi pago, fato reconhecido pelo próprio Fisco, sabendo-se que o pagamento extingue o crédito tributário, na forma do artigo 156 do CTN; não pode uma mera formalidade administrativa, um procedimento de ordem administrativa (não alocação do recolhimento no sistema de conta-corrente IRPJ), justificar a renovação de cobrança de um imposto já pago;

3 - Outro aspecto a ser levado em consideração, é o que o contribuinte agiu rigorosamente dentro das instruções da Receita Federal mesmo após a edição do Decreto-lei nº 2.323/87 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº: 13.016/000.090/91-11

ACÓRDÃO Nº: 103-13.539

tanto que o próprio MAJUR, editado por aquele órgão, continha citadas orientações; as instruções em tela, se enquadram no artigo 100 do Código Tributário Nacional (transcrito com destaques), que, seguidas pela contribuinte, não se pode a ela onerar com juros, multa e correção monetária, por ter agido rigorosamente dentro da praxe adotada pelas autoridades fiscais;

Caso não seja acolhido seu pleito de cancelamento do débito, por já ter sido pago, fato reconhecido pela própria fiscalização, requer a empresa, a exclusão da multa, juros e correção monetária, na forma do citado artigo 100 do CTN.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº: 13.016/000.090/91-16

ACÓRDÃO Nº: 103-13.539

V O T O

Conselheira MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Da análise das peças constantes dos autos verifica-se que, apesar de o lançamento ter sido efetuado de forma imperfeita, por não ter atendido aos requisitos contidos no artigo 11, incisos II e III do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte superou tais deficiências, vez que compreendeu a exigência que lhe foi imputada e pode dela se defender adequadamente, conseguindo, inclusive, comprovar que o imposto de renda pessoa jurídica, referente ao exercício de 1989, fôra totalmente recolhido, conforme docs. de fls 03/21.

Ficou evidenciado, à vista dos elementos do processo, ter havido, apenas erro de preenchimento de declaração do exercício de 1989, vez que o contribuinte deixou de consignar no quadro 15, item 18, a parcela do imposto que espontaneamente antecipou, em data de 29.12.88, no montante de 1.043,65 OTN, consoante doc. de fls. 12.



PROCESSO Nº: 13.016/000.090/91-11

ACÓRDÃO Nº: 103-13.539

A Declaração de Rendimento e os respectivos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, acostados aos autos, não tiveram sua legitimidade contestada pela autoridade fazendária, devendo, pois, serem tidas como boas e verdadeiras as informações deles constantes.

Apesar de o par. 2º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.323/87 facultar ao contribuinte antecipar total ou parcialmente o pagamento do imposto ou quotas, com a ressalva de que o pagamento somente seja feito a partir do mês seguinte ao encerramento do período-base, o Manual de Orientação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - MAJUR/89 e o "Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 1989", pergunta nº 476, publicações oficiais distribuídas aos contribuintes do IRPJ e que caracterizam normas complementares, nos termos do artigo 100 do CTN, não fazem essa restrição, permitindo que se antecipe o pagamento do imposto a qualquer momento, inclusive, antes de seu vencimento ou da respectiva notificação (apresentação da declaração de rendimentos).

Os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidar a questão do mérito, deixando patente a inexistência de qualquer exigibilidade tributária atinente à matéria. Assim sendo, não há como se exigir imposto que já foi totalmente recolhido.

A vista do exposto, com fundamento no art. 249, par 2º do Código de Processo Civil, como a questão, no mérito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 13.016/000.090/91-11

ACÓRDÃO Nº: 103-13.539

beneficia o contribuinte e em respeito ao princípio da economia processual que supera qualquer questão preliminar que possa ser aventada, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 1993.
Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.